



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: DEPUTADA ALLINY SERRÃO, DEPUTADA ALDILENE SOUZA,  
DEPUTADA EDNA AUZIER, DEPUTADA DAYSE MARQUES,  
DEPUTADA LILIANE ABREU, DEPUTADA TELMA NERY E DEPUTADA  
ZENEIDE COSTA

Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0168/24-AL

Protocolo nº: 9817/24                      Data: 05/11/2024

Assunto: Altera a Lei Nº 2.713, de 24.05.2022, que cria o Código  
Amapaense da Mulher - CAM, consolidando a legislação relativa à  
proteção e defesa da mulher.

Tramitação Legislativa

|                      |                             |
|----------------------|-----------------------------|
| Leituras: 12.11.2024 | nº S. Ord. 58ª S. Ordinária |
|                      |                             |
|                      |                             |
|                      |                             |
|                      |                             |
|                      |                             |
|                      |                             |
|                      |                             |
|                      |                             |
|                      |                             |
|                      |                             |

COMISSÕES PERMANENTES

| Comissão | Encaminhado em<br>sob o Ofício nº | Parecer nº | Parecer |
|----------|-----------------------------------|------------|---------|
|          |                                   |            |         |
|          |                                   |            |         |
|          |                                   |            |         |

Observações:

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 9817/24 12:45

PROTOCOLO EM 05/11/24 HORÁRIO I

Servidor responsável Rita FONSECA

NOME SOBRENOME ASSINATURA



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

02

Aprovado em 26/03/25

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 0168 /24-AL

**Autoras:** Deputadas ALLINY SERRÃO, ALDILENE SOUZA, EDNA AUZIER, DAYSE MARQUES, LILIANE ABREU, TELMA NERY E ZENEIDE COSTA

Altera a Lei Nº 2.713, de 24.05.2022, que cria o Código Amapaense da Mulher – CAM, consolidando a legislação relativa à proteção e defesa da mulher.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do Art. 107 da Constituição Estadual sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei visa adequar as disposições da lei nº 2.713, de 24.05.2022 ao art. 12 da Lei Complementar nº 0152, de 07.11.2023.

**Art. 2º** A Lei nº 2.713, de 24.05.2022, de 14 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 186.** O Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres – CEDIMAP, criado pela Lei Nº 0812, em 04 de março de 2004, é um órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres – SEPM.

**Art. 188.** Compete ao Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres:

[...]

VII – organizar e promover a Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres, juntamente com a equipe técnica da Secretaria de Estado de políticas para Mulheres – SEPM;"

**Art. 193.** .....

§ 1º As Conselheiras representantes da Sociedade Civil receberão da Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres – SEPM ajuda de custo para deslocamentos aos municípios, nas hipóteses previstas em lei, objetivando a criação, fiscalização e monitoramento dos Conselhos Municipais dos Direitos das Mulheres e outras atividades afins.

A



**Art. 196.** Os suportes técnicos, logísticos e administrativos necessários ao funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres do Amapá – CEDIMAP serão garantidos pelo Poder Público Estadual através de dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres – SEPM.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CLECIO LUIS VILHENA VIEIRA

Governador



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Procuradoria Especial da Mulher

### JUSTIFICATIVA

A Procuradoria da Especial da Mulher compreende a necessidade de aprimorar e fortalecer os mecanismos estaduais de garantia dos direitos das mulheres, bem como de apoiar ativamente as instituições públicas e privadas que visam o progresso e a promoção dessa pauta no Estado do Amapá.

Diante disso, atendendo aos interesses do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres do Amapá - CEDIMAP, o presente projeto visa promover a atualização da lei nº 2.713, de 24.05.2022, bem como sua adequação ao que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 152, de 07.11.2023, que vinculou o CEDIMAP à Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres.

O CEDIMAP, que surgiu em 2004 com a lei nº 0812, de 04.03.2004, sendo sua criação resultado da luta dos movimentos das mulheres por garantia dos seus direitos, e é um importante instrumento público de fortalecimento dessa agenda no Estado do Amapá. Trata-se de um órgão colegiado público e permanente, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, que visa propor e fiscalizar as políticas públicas voltadas ao segmento da mulher.

Por essa razão, o presente projeto visa restaurar a história da atuação do conselho, uma vez que na redação atual da lei 2.713/2022 (Código Amapaense da Mulher), o qual realizou a compilação das leis estaduais sobre a temática da mulher no Estado, não há menção à lei de criação do referido órgão, que existe desde 2004.

Além disso, apesar do Código Amapaense da Mulher ter sido atualizado pela lei nº 3.021, de 05.03.2024, por se tratar de um trabalho compilatório, foi reproduzido integralmente a redação da lei nº 2.143, de 14.03.2017, a qual regulamentava o CEDIMAP. Em razão disso, a redação da legislação vigente ainda vincula o CEDIMAP à Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social – SIMS, desconsiderando a alteração promovida pela lei complementar nº 152/2023, de autoria do poder executivo.

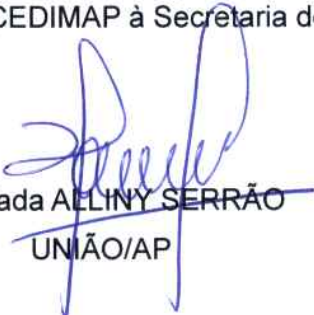
Em suma, o conselho foi criado pela lei nº 812/2004, que foi revogada pela lei nº 2.143/2017, posteriormente revogada por compilação pela lei nº 2.713/2022, que foi atualizada pela lei nº 3.021/2024. Diante disso, o CEDIMAP estava vinculado à SIMS, no entanto, com a lei complementar nº 152/2023 passou a ser vinculado à Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres. Porém, apesar de ser uma lei posterior, não foi promovida nenhuma alteração textual na legislação que regulamenta a estrutura do CEDIMAP. Em razão disso, atualmente a lei 2.713/2022 ainda prevê a vinculação do CEDIMAP às SIMS, mesmo que a lei complementar de autoria do poder executivo tenha mudado sua vinculação posteriormente.

Ressalte-se, por oportuno, que não há que se falar em vício de iniciativa, uma vez que o presente projeto visa reconhecer a alteração promovida pelo próprio Poder Executivo através da lei complementar nº 152/2023. Não há, portanto, nenhuma alteração de estrutura do poder, pois essa vinculação já está em vigor desde 07 de



novembro de 2023, sem, no entanto, ter sido promovida a atualização do texto da Lei 2.713/2022.

Isto posto, revela-se necessária a atualização da lei nº 2.713, de 24.05.2022, bem como sua adequação ao que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 152, de 07.11.2023, que vinculou o CEDIMAP à Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres.

  
Deputada ALLINY SERRÃO  
UNIÃO/AP

  
Deputada ALDILENE SOUZA  
PDT/AP

  
Deputada EDNA AUZIER  
PSD/AP

Deputada DAYSE MARQUES  
SDD/AP

Deputada LILIANE ABREU  
PV/AP

  
Deputada TELMA NERY  
CIDADANIA/AP

Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS/AP



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**



**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 0168/24-AL

**Autor:** Deputada Alliny Serrão, Deputada Aldilene Souza, Deputada Edna Auzier, Deputada Dayse Marques, Deputada Liliane Abreu, Deputada Telma Nery e Deputada Zeneide Costa

**Ementa:** Altera a Lei Nº 2.713, de 24.05.2022, que cria o Código Amapaense da Mulher - CAM, consolidando a legislação relativa à proteção e defesa da mulher.

**DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES**

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pela Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 0456/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 1476, de 06 de fevereiro de 2023, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

**REGIME DE TRAMITAÇÃO:**

**Ordinária** - prazo de 15(quinze) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso III, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 12 de novembro de 2024

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | Documento eletrônico assinado por <b>ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA</b> , em 13/11/2024 às 08:45:19. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site <a href="http://www.al.ap.leg.br/autenticidade">www.al.ap.leg.br/autenticidade</a> , informando o código SILEGIS 98a93d387c83e2b7a352c5655532c513 |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



### **PARECER Nº 0377/2024-CCJ-AL**

**PROPOSIÇÃO** : Projeto de Lei Ordinária nº 0168/2024-AL

**AUTORIA** : Deputadas ALLINY SERRÃO, ALDILENE SOUZA, EDNA AUZIER, DAYSE MARQUES, LILIANE ABREU, TELMA NERY e ZENEIDE COSTA

**EMENTA** : Altera a Lei Nº 2.713, de 24.05.2022, que cria o Código Amapaense da Mulher – CAM, consolidando a legislação relativa à proteção e defesa da mulher.

**RELATOR** : Deputado Diogo Sênior

#### **I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria das Deputadas Deputadas Alliny Serrão, Aldilene Souza, Edna Auzier, Dayse Marques, Liliane Abreu, Telma Nery e Zeneide Costa, que visa adequar as disposições da lei nº 2.713, de 24.05.2022 ao art. 12 da Lei Complementar nº 0152, de 07.11.2023.

A tramitação do presente Projeto de Lei seguiu em consonância com o que preceitua o artigo 134 do Regimento Interno-ALAP, tendo sido devidamente lido em Sessão Ordinária desta Casa de Leis para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Não havendo emendas, foi remetido a esta Comissão conforme determina o artigo 36, § 1º, RI-ALAP, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, louvável é a iniciativa das Deputadas proponentes do projeto, tendo em vista que o Estado tem o dever de promover a igualdade de gênero, garantida expressamente pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu art. 5º, I.

Destarte, verifica-se que o cerne da matéria do projeto em análise consiste na adequação da lei nº 2.713/2022 às disposições da Lei Complementar nº 152/2023, que em seu art. 12 retirou o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Amapá – CEDIMAP – da Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social – SIMS e passou a vinculá-lo à Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres.

**Art. 12.** O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIMAP será vinculado, orçamentária e administrativamente, à Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres.



Quanto à iniciativa, o projeto, apesar de tratar da estrutura do poder executivo, não representa ofensa à iniciativa privativa do Governador, uma vez que visa reconhecer uma alteração já realizada por lei de autoria do executivo, a qual está vigente desde novembro de 2023.

Assim, não há que se falar em vício de iniciativa, pois o projeto não altera a estrutura nem cria atribuição para órgão do poder executivo, uma vez que o próprio poder já realizou essa alteração, sem no entanto, alterar a redação da lei nº 2.713/2022. Em razão disso, se faz necessário o ajuste da redação desta última.

Ademais, tal entendimento está alinhado com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese de repercussão geral de nº 917 segundo a qual *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Tal entendimento se revela ainda mais relevante quando se analisa a questão sob a ótica da promoção de direitos sociais, pois a busca de igualdade de gênero e a luta dos direitos da mulheres está inserida no rol de deveres do Estado, exigindo uma prestação do poder público por meio da realização de políticas públicas que alcancem tal fim.

Portanto, tem-se que norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Tampouco há que se falar em ofensa à separação de poderes quanto a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente.



(ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que "norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria", assim como "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição". (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 7149, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)

Além disso, a via eleita pelo proponente, qual seja, projeto de lei ordinária, é adequada para o fim a que se destina o projeto, uma vez que não se trata de matéria reservada a lei complementar. Ressalte-se que, ainda que a mudança tenha sido promovida pela lei complementar nº 152/2023, essa norma se enquadra como materialmente ordinária, apesar de formalmente ter sido tratada em lei complementar.

Nesse sentido, o STF reconhece a possibilidade de lei ordinária revogar ou alterar dispositivo de lei complementar que trate de matéria afeta a lei ordinária, uma vez que não há hierarquia entre as duas, conforme se vê do julgado a seguir:

Embargos de divergência em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Revogação, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, de isenção da COFINS concedida às sociedades civis de profissão legalmente regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade 4. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 5. A Lei Complementar 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à

contribuição social por ela instituída. ADC 1 - Moreira Alves, RTJ 156/721. 6. Embargos de divergência aos quais se dá provimento.

(RE 509300 AgR-EDv, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.

(RE 377457, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)

Ademais, o projeto é constitucional também sob a perspectiva material, uma vez que visa a efetivação da igualdade em seu sentido material, bem como a redução das desigualdades socioeconômicas a que estão submetidas uma minoria da sociedade.

Outrossim, é possível depreender que o legislador estadual limitou-se a garantir direito fundamental constitucionalmente previsto no art. 5º, I, da CRFB/88 e concretizar a dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, como fundamento da república. Ademais, a norma, vai ao encontro do dever do estado de promover o bem de todos e o bem-estar social.

Isto posto, na condição de relator do projeto em discussão, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0168/2024, de autoria das Deputadas Alliny Serrão, Aldilene Souza, Edna Auzier, Dayse Marques, Liliane Abreu, Telma Nery e Zeneide Costa.

É o parecer.

  
Deputado DIOGO SÊNIOR  
Relator



### III – CONCLUSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0168/2024 da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

É o Parecer s.m.j.

Macapá, 19 de novembro de 2024.

#### VOTOS A FAVOR:

|                                                                                                                                  |                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <br>Deputado ROBERTO GÓES<br>UNIÃO – Presidente |                                             |
| Deputado JESUS PONTES<br>PDT – Vice-Presidente                                                                                   | Deputada EDNA AUZIER<br>PSD – Membro        |
| Deputado JAIME PEREZ<br>PRD– Membro                                                                                              | Deputado DIOGO SENIOR<br>MDB – Membro       |
| Deputado RAYFRAN BEIRÃO<br>SOLIDARIEDADE - Suplente                                                                              | Deputado RODOLFO VALE<br>PC do B – Suplente |

#### VOTOS CONTRA:

|                                                     |                                             |
|-----------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| Deputado ROBERTO GÓES<br>UNIÃO – Presidente         |                                             |
| Deputado JESUS PONTES<br>PDT – Vice-Presidente      | Deputada EDNA AUZIER<br>PSD – Membro        |
| Deputado JAIME PEREZ<br>PRD– Membro                 | Deputado DIOGO SENIOR<br>MDB – Membro       |
| Deputado RAYFRAN BEIRÃO<br>SOLIDARIEDADE - Suplente | Deputado RODOLFO VALE<br>PC do B – Suplente |



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 0168/24-AL

**Autor:** Deputada Alliny Serrão, Deputada Aldilene Souza, Deputada Edna Auzier, Deputada Dayse Marques, Deputada Liliane Abreu, Deputada Telma Nery e Deputada Zeneide Costa

**Ementa:** Altera a Lei N° 2.713, de 24.05.2022, que cria o Código Amapaense da Mulher - CAM, consolidando a legislação relativa à proteção e defesa da mulher.

**DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO**

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 12/02/2025 às 10:10:23. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site [www.al.ap.leg.br/autenticidade](http://www.al.ap.leg.br/autenticidade), informando o código SILEGIS 4137f64e13b02b1d65af93de4be76164



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PRESIDÊNCIA



**P O R T A R I A Nº 0052/2025/AL**

**A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá,

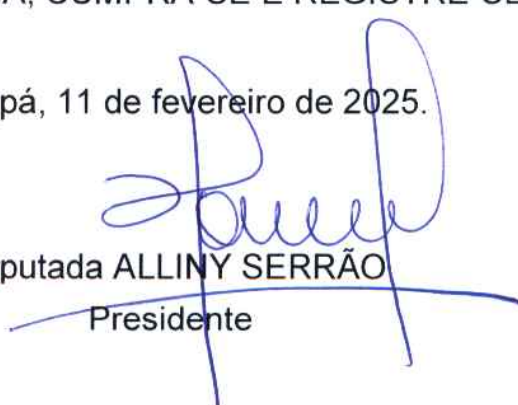
**R E S O L V E:**

**Art. 1º Designar** o Deputado PASTOR OLIVEIRA para, como Relator Especial, emitir parecer ao Projeto de Lei nº 0168/2024/AL, de autoria das Deputadas ALLINY SERRÃO, ALDILENE SOUZA, EDNA AUZIER, DAYSE MARQUES, LILIANE ABREU, TELMA NERY e ZENEIDE COSTA, que Altera a Lei Nº 2.713, de 24.05.2022, que cria o Código Amapaense da Mulher – CAM, consolidando a legislação relativa à proteção e defesa da mulher, em virtude da perda do prazo regimental da Comissão de Direitos da Pessoa Humana, Questões de Gênero, Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, do Afro-brasileiro, da Cidadania e Defesa do Consumidor para fazê-lo.

**Art. 2º** Fica fixado o prazo de dois dias para o Relator Especial apresentar o Parecer.

**DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.**

Macapá, 11 de fevereiro de 2025.

  
Deputada ALLINY SERRÃO  
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADO PASTOR OLIVEIRA



**PARECER Nº 0002/RE/GAB.DEP. PASTOR OLIVEIRA/2025/AL**

**PROPOSIÇÃO** : Projeto de Lei Ordinária nº 0168/2024-AL

**AUTORIA** : Deputadas Alliny Serrão, Aldilene Souza, Edna Auzier, Dayse Marques, Liliane Abreu, Telma Nery e Zeneide Costa.

**EMENTA** : Altera a Lei Nº 2.713, de 24.05.2022, que cria o Código Amapaense da Mulher – CAM, consolidando a legislação relativa à proteção e defesa da mulher.

**RELATOR (A)** : Deputado Pastor Oliveira

**ESPECIAL**

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria das Deputadas Alliny Serrão, Aldilene Souza, Edna Auzier, Dayse Marques, Liliane Abreu, Telma Nery e Zeneide Costa, que visa a adequar as disposições da lei nº 2.713, de 24.05.2022 ao art. 12 da Lei Complementar nº 0152, de 07.11.2023.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 0168/24-AL foi devidamente lido no expediente na Sessão Ordinária, deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas.

Não tendo recebido emendas, o Projeto de Lei foi para exame da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania que emitiu o Parecer nº 0377/2024/CCJ/AL, o qual opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria, aprovando sua tramitação.

Finalmente, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos da Pessoa Humana, Questões de Gênero, Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, do Afro-brasileiro, da Cidadania e Defesa do Consumidor para emissão de parecer nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental da referida Comissão para apresentar parecer, a Presidente desta Casa Legiferante, por meio da Portaria nº 0052/2025-AL, nomeou esta deputada como Relatora Especial, a fim de proferir a análise quanto ao mérito da propositura, conforme preceitua o art. 59, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR ESPECIAL

A presente proposta de lei, que visa a alterar a Lei nº 2.713/2022, que instituiu o Código Amapaense da Mulher (CAM), demonstra um compromisso inegável com a promoção da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres no Estado do Amapá, isso porque, o Código Amapaense da Mulher, desde sua criação, representou um avanço significativo na proteção e defesa dos direitos das mulheres no estado.

No entanto, a dinâmica social e as constantes demandas por igualdade exigem que a legislação se adapte e evolua. As alterações propostas demonstram essa sensibilidade, buscando fortalecer ainda mais o marco legal que garante os direitos das mulheres amapaenses.

Conforme análise e parecer da CCJ, o projeto está em consonância com princípios fundamentais da Constituição Federal, legislações infraconstitucionais e normativas que asseguram a dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 assegura, no artigo 5º, a igualdade de direitos entre homens e mulheres, além de garantir a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana.

A aprovação desta proposta representa um passo importante para a construção de um Estado mais justo e equânime para as mulheres amapaenses. Ao fortalecer o Código Amapaense da Mulher, a lei contribuirá para a promoção da igualdade de gênero e para a garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

Em face do exposto, considerando os dispositivos legais, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 0168/2024/AL, de autoria das deputadas Alliny Serrão, Aldilene Souza, Edna Auzier, Dayse Marques, Liliane abreu, Telma Nery e Zeneide Costa.

É o parecer.

  
Deputado PASTOR OLIVEIRA  
Relator Especial



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 12ª Sessão Ordinária

DATA 26/03

VOTAÇÃO Parecer nº 0377/2024/CE2/AL que aprova o Projeto de Lei Ordinária 0368/24-AL. ——— X ———

☒ Simbólica  
☐ Nominal  
☐ Secreta

☐ 1ª Discussão  
☐ 2ª Discussão  
☒ Única Discussão

☒ Maioria Simples  
☐ Maioria Absoluta  
☐ Maioria Qualificada

| DEPUTADO                                    | A FAVOR | CONTRA | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|---------------------------------------------|---------|--------|-----------|---------|
| ALDILENE SOUZA<br>PDT                       | X       |        |           |         |
| ALLINY SERRÃO<br>UNIÃO BRASIL<br>Presidente | X       |        |           |         |
| DAYSE MARQUES<br>SD                         | X       |        |           |         |
| DELEGADO INÁCIO<br>PDT                      |         |        |           | X       |
| DIOGO SENIOR<br>MDB                         | X       |        |           |         |
| DR. VICTOR<br>REDE<br>3º Secretário         |         |        |           | X       |
| EDNA AUZIER<br>PSD<br>1ª Secretária         | X       |        |           |         |
| FABRÍCIO FURLAN<br>REDE                     | X       |        |           |         |
| HILDEGARD GURGEL<br>UNIÃO BRASIL            |         |        |           | X       |
| JACK JK<br>SD                               | X       |        |           |         |
| JAIME PEREZ<br>PRD<br>1º Vice-Presidente    | X       |        |           |         |
| JESUS PONTES<br>PDT<br>2º Secretário        | X       |        |           |         |
| JORY OEIRAS<br>PP                           | X       |        |           |         |
| JUNIOR FAVACHO<br>MDB                       |         |        |           | X       |
| KAKÁ BARBOSA<br>2º Vice-Presidente          |         |        |           | X       |
| LILIANE ABREU<br>PV<br>4ª Secretária        | X       |        |           |         |
| LORRAN BARRETO<br>PSD                       |         |        |           | X       |
| PASTOR OLIVEIRA<br>REPUBLICANOS             | X       |        |           |         |
| R. NELSON VIEIRA<br>PL                      | X       |        |           |         |
| RAYFRAN BEIRÃO<br>SOLIDARIEDADE             | X       |        |           |         |
| ROBERTO GÓES<br>UNIÃO BRASIL                |         |        |           | X       |
| RODOLFO VALE<br>PCdoB                       | X       |        |           |         |
| TELMA NERY<br>CIDADANIA                     | X       |        |           |         |
| ZENEIDE COSTA<br>PODEMOS                    | X       |        |           |         |

1º OU 2º SECRETÁRIO



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 12ª Sessão Ordinária

DATA 26/03/2025

VOTAÇÃO Parecer nº 0002/RE/GAB. Dep. Pastor Oliveira/2025-AL que  
aprova o Projeto de Lei Ordinária nº 0168/24-AL

- |                                    |                                          |                                              |
|------------------------------------|------------------------------------------|----------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Simbólica | <input type="checkbox"/> 1ª Discussão    | <input type="checkbox"/> Maioria Simples     |
| <input type="checkbox"/> Nominal   | <input type="checkbox"/> 2ª Discussão    | <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta    |
| <input type="checkbox"/> Secreta   | <input type="checkbox"/> Única Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada |

| DEPUTADO                                    | A FAVOR | CONTRA | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|---------------------------------------------|---------|--------|-----------|---------|
| ALDILENE SOUZA<br>PDT                       | X       |        |           |         |
| ALLINY SERRÃO<br>UNIÃO BRASIL<br>Presidente | X       |        |           |         |
| DAYSE MARQUES<br>SD                         | X       |        |           |         |
| DELEGADO INÁCIO<br>PDT                      |         |        |           | X       |
| DIOGO SENIOR<br>MDB                         | X       |        |           |         |
| DR. VICTOR<br>REDE<br>3º Secretário         |         |        |           | X       |
| EDNA AUZIER<br>PSD<br>1ª Secretária         | X       |        |           |         |
| FABRÍCIO FURLAN<br>REDE                     | X       |        |           |         |
| HILDEGARD GURGEL<br>UNIÃO BRASIL            |         |        |           | X       |
| JACK JK<br>SD                               | X       |        |           |         |
| JAIME PEREZ<br>PRD<br>1º Vice-Presidente    | X       |        |           |         |
| JESUS PONTES<br>PDT<br>2º Secretário        | X       |        |           |         |
| JORY OEIRAS<br>PP                           | X       |        |           |         |
| JUNIOR FAVACHO<br>MDB                       |         |        |           | X       |
| KAKÁ BARBOSA<br>2º Vice-Presidente          |         |        |           | X       |
| LILIANE ABREU<br>PV<br>4ª Secretária        | X       |        |           |         |
| LORRAN BARRETO<br>PSD                       |         |        |           | X       |
| PASTOR OLIVEIRA<br>REPUBLICANOS             | X       |        |           |         |
| R. NELSON VIEIRA<br>PL                      | X       |        |           |         |
| RAYFRAN BEIRÃO<br>SOLIDARIEDADE             | X       |        |           |         |
| ROBERTO GÓES<br>UNIÃO BRASIL                |         |        |           | X       |
| RODOLFO VALE<br>PCdoB                       | X       |        |           |         |
| TELMA NERY<br>CIDADANIA                     | X       |        |           |         |
| ZENEIDE COSTA<br>PODEMOS                    | X       |        |           |         |

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

OFÍCIO Nº. 0245/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 26 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**Clécio Luís Vilhena Vieira**  
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0168/24-AL**

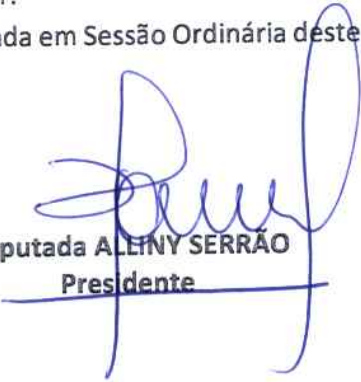


**Senhor Governador,**

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei nº. 0168/2024-AL, de autoria das Deputadas Estaduais Alliny Serrão, Aldilene Souza, Edna Auzier, Deyse Marques, Liliane Abreu, Telma Nery e Zeneide Costa, que altera a Lei nº 2.713, de 24 de maio de 2022, que cria o Código Amapaense da Mulher – CAM, consolidando a legislação relativa à proteção e defesa da mulher.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 26 de março de 2025.

Atenciosamente,

  
**Deputada ALLINY SERRÃO**  
**Presidente**



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



### REDAÇÃO FINAL

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0168/2024-AL

**Autoras:** Deputadas Estaduais Alliny Serrão, Aldilene Souza, Edna Auzier, Deyse Marques, Liliane Abreu, Telma Nery e Zeneide Costa

Altera a Lei nº 2.713, de 24 de maio de 2022, que cria o Código Amapaense da Mulher – CAM, consolidando a legislação relativa à proteção e defesa da mulher.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei visa adequar as disposições da Lei nº 2.713, de 24 de maio de 2022, ao art. 12 da Lei complementar nº 0152, de 07 de novembro de 2023.

**Art. 2º** A Lei nº 2.713, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 186.** O Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres – CEDIMAP, criado pela Lei nº 0812, em 04 de março de 2004, é um órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres – SEPM.

.....  
**Art. 188.** Compete ao Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres:

[...]

VII – organizar e promover a Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres, juntamente com a equipe técnica da Secretaria de Estado de políticas para Mulheres – SEPM;

.....  
**Art. 193.** .....



§1º As Conselheiras representantes da Sociedade Civil receberão da Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres – SEPM ajuda de custo para deslocamentos aos municípios, nas hipóteses previstas em Lei, objetivando a criação, fiscalização e monitoramento dos Conselhos Municipais dos Direitos das Mulheres e outras atividades afins.

.....

**Art. 196.** Os suportes técnicos, logísticos e administrativos necessários ao funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres do Amapá – CEDIMAP serão garantidos pelo Poder Público Estadual através de dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres – SEPM.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Macapá, 26 de março de 2025.

**CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA**  
Governador

crime de violência contra a mulher para que as unidades de ensino da rede pública e privada disponibilizem, no ato da matrícula escolar, formulário ou instrumento similar que possibilite a realização de denúncia de violência doméstica familiar e contra a mulher, com a finalidade de proteger mulheres vítimas de violência no Estado do Amapá.

§ 1º O formulário ou instrumento similar referido no caput deverá ser disponibilizado à genitora ou à responsável legal do (a) aluno (a), assegurando à mulher o preenchimento individual e isolado, de modo a proporcionar as denúncias de violência contra a mulher.

§ 2º A realização de matrícula escolar por meio eletrônico não exime o estabelecimento de ensino de disponibilizar o formulário ou instrumento referido no caput.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de ensino poderão disponibilizar, concomitante à matrícula estudantil, informações sobre medidas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não limita a divulgação de material informativo sobre o tema ao longo do ano letivo.

**Art. 3º** O servidor público ou o funcionário responsável pela matrícula, ao constatar o recebimento de denúncia referente à violência doméstica e familiar, deverá, imediatamente, arquivar cópia do documento no prontuário do aluno e informar o fato à direção e à coordenação pedagógica da escola, a quem incumbirá providenciar o encaminhamento da denúncia às autoridades responsáveis de Segurança Pública.

**Art. 4º** Caso a genitora ou a responsável legal deixe de responder o formulário, o estabelecimento educacional deverá efetivar a matrícula, cabendo ao servidor público ou ao funcionário responsável atestá-la no prontuário do aluno.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 99433

#### LEI Nº 3.203 DE 23 DE ABRIL DE 2025

Altera a Lei nº 2.713, de 24 de maio de 2022, que cria o Código Amapaense da Mulher – CAM, consolidando a legislação relativa à proteção e defesa da mulher.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei visa adequar as disposições da Lei nº 2.713, de 24 de maio de 2022, ao art. 12 da Lei complementar nº 0152, de 07 de novembro de 2023.

**Art. 2º** A Lei nº 2.713, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 186. O Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres – CEDIMAP, criado pela Lei nº 0812, em 04 de março de 2004, é um órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres – SEPM.

Art. 188. Compete ao Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres:

[...]

VII – organizar e promover a Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres, juntamente com a equipe técnica da Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres – SEPM;

Art. 193. ....

§ 1º As Conselheiras representantes da Sociedade Civil receberão da Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres – SEPM ajuda de custo para deslocamentos aos municípios, nas hipóteses previstas em Lei, objetivando a criação, fiscalização e monitoramento dos Conselhos Municipais dos Direitos das Mulheres e outras atividades afins.

Art. 196. Os suportes técnicos, logísticos e administrativos necessários ao funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres do Amapá – CEDIMAP serão garantidos pelo Poder Público Estadual através de dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres – SEPM.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 99434

#### LEI Nº 3.204 DE 23 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre mecanismo de inibição da violência contra a mulher no Estado do Amapá, por meio de multa contra o agressor em caso de utilização de serviços prestados pelo Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

### DIRETORIA LEGISLATIVA

#### TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 04 dias do mês de março de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0168/24-AL, que contém 22 folhas, incluindo esta e a capa.



**Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS**

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento